



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 464
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 159/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia - a) Relato de processos - a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/016675-9 Autuado: CLAUDIO AUGUSTO PALIARIN	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966..*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um Processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, considerando que o processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/016675-9, lavrado em 19 de março de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Claudio Augusto Paliarin, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de custeio pecuário para a Estância Formoso, Bonito/MS, conforme cédula rural B806306864, sem ser habilitado para tanto; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme defesa apresentada pelo autuado (ID 27570), o mesmo informa que o projeto foi executado pela empresa Proceres, Planejamento, Consultoria e Assistência Técnica Agropecuária Ltda; Considerando que o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Agronomia que, conforme Decisão CEA/MS nº 5813/2019, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/016675-9 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo."; Considerando que o autuado interpôs recurso ao Plenário do Crea-MS (DEFESA/RECURSO Nº R2020/121042-2), onde informa que a empresa Proceres recolheu a ART nº 1320190040806; Considerando que, conforme Decisão PL/MS n. 0305/2021, o Plenário do Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, DECIDIU aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I2019/016675-9 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966., em grau mínimo."; Considerando que o processo foi encaminhado para correção de análise; Considerando que a ART nº 1320190040806 foi registrada pelo Eng. Agr. JOSE EGIDIO PECCINI em 09/05/2019, cuja empresa contratada é a empresa PROCERES - PLAN. CONSUL. E ASSIS. TÉC. AGROPEC. LTDA e é referente a elaboração de projeto técnico para bovinocultura de corte, conforme descreve cédula rural Nº B 806306864; Considerando que a ART nº 1320190040806 comprova que a empresa PROCERES - PLAN. CONSUL. E ASSIS. TÉC. AGROPEC. LTDA é a responsável pela elaboração do projeto; Considerando, portanto, que a autuada deveria ter sido a empresa PROCERES - PLAN. CONSUL. E ASSIS. TÉC. AGROPEC. LTDA por infração ao art. 1º da Lei nº

./..



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

6.496, de 1977, ou seja, por falta de registro de ART; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração somos pela nulidade do AI n I20190166759 e o conseqüente arquivamento do processo". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCIO FALCHI VIEIRA, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISA INACIO DA SILVA, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SAULO SAMPAIO MARCELINO DA SILVA, SERGIO VIERO DALAZOANA, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WESLEY SOUZA PRADO.

Cientifique-se e cumpra-se.
Campo Grande, 13 de maio de 2022

Assinado Eletronicamente
ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE